

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário e Finanças**  
**Públicas**

**THAIS CRISPIM LOUREIRO**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**  
**E O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

**Brasília – DF,**  
**2014.**

**THAIS CRISPIM LOUREIRO**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI  
E O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

Trabalho de Dissertação apresentado ao  
Curso de Pós-Graduação em Direito  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Especialista em Direito Tributário  
e Finanças.

**Brasília – DF,  
2014.**

**THAIS CRISPIM LOUREIRO**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI  
E O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## RESUMO

Este trabalho analisa o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir do princípio constitucional da não-cumulatividade. Busca-se trazer duas abordagens deste princípio: a primeira é a possibilidade ou não de crédito de IPI quando se utiliza insumos isentos. A segunda abordagem diz respeito ao creditamento ou não deste imposto quando trata-se de produto final imune. Para tanto, serão analisadas as principais características do IPI e a conceituação do princípio da não-cumulatividade para, em seguida, serem analisados os temas destacados. Para este estudo serão analisados textos de doutrinadores sobre o tema e a jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Primeiro Grau, demonstrando-se as duas vertentes existentes: o posicionamento do contribuinte e o posicionamento do Fisco. Visando, assim, o alcance de uma análise crítica sobre os temas mencionados.

**Palavras-Chave: Imposto sobre Produtos Industrializado. Princípio da não-cumulatividade. Isenção. Imunidade.**

## ABSTRACT

This paper analyzes the Tax on Industrialized Products (IPI) from the constitutional principle of non-cumulative. Seeks to bring this principle two approaches: the first is whether or not the IPI credit is legal when using inputs that are not taxed. The second approach relates to the crediting or not when we have a final immune product. For this, we analyzed the main features of the IPI and the conceptualization of the principle of non-accumulation to then analyzed the issues highlighted. For this study texts of scholars on the subject and the jurisprudence of the Superior Courts and First Grade will be analyzed, demonstrating that the two existing strands: the positioning of the taxpayer and the IRS's position. Thus aiming to reach a critical analysis of the issues mentioned.

**Keywords: Tax on Industrialized Products. Principle of non-cumulative. Exemption by law. Immunity.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----	6
1. – Conceitos Importantes-----	8
2. – Princípio da Não-Cumulatividade-----	15
2.1 – O Princípio da Não-Cumulatividade e a Possibilidade de Crédito oriundo de Insumos Isentos-----	16
4. – Da Entrada Tributada de Insumos Utilizados na Industrialização de Produto Imune-----	23
5. – Das Fontes do Direito Tributário-----	28
6. – Da Problemática Gerada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 05/2006-----	32
CONCLUSÃO-----	44
REFERÊNCIAS-----	46

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar os conceitos e características sobre o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e o princípio da não-cumulatividade. Também, pretende apontar alguns aspectos sobre este princípio em operações de crédito do IPI.

A escolha deste tema tem sua justificativa na intensa demanda nos tribunais brasileiros sobre o esclarecimento do direito ou não dos contribuintes em obter créditos de IPI, garantidos pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, em duas situações: quando se trata de insumo isento e quando o produto final for imune.

Para tanto, serão apresentados primeiramente as principais características do Imposto sobre Produtos Industrializados, tais como: previsão legal, quem são os contribuintes deste imposto, fato gerador, entre outros.

No tópico seguinte será conceituado o princípio da não-cumulatividade. Neste ponto, tanto a finalidade quanto a importância deste princípio serão demonstradas para, finalmente, adentrar no primeiro tema a ser debatido: o princípio da não-cumulatividade e a possibilidade ou não de crédito oriundo de insumos isentos.

Apesar de aparentar ultrapassada essa discussão, esse debate ganha destaque quando comparado com jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Recurso Extraordinário envolvendo a empresa Coca-Cola. Naquele caso, os ministros da Suprema Corte decidiram a favor da empresa, o que ocasionou uma “corrida” ao judiciário dos contribuintes deste imposto para que estes obtenham decisões no mesmo sentido.

Uma outra faceta do princípio da não-cumulatividade analisado neste trabalho é a questão da entrada tributada de insumos utilizados na industrialização de produto abarcado pela imunidade.

Essa última parte do trabalho de monografia estuda as fontes de direito tributário e o modo por meio do qual o Fisco, através de norma secundária (Ato Declaratório Interpretativo) atou mitigando o direito de crédito de IPI das empresas.

Neste momento encontramos a problemática a ser resolvida e analisada considerando a legislação em vigência, a jurisprudência, a doutrina e as fontes do direito tributário. Ou seja, o objetivo deste trabalho é analisar as características do Imposto Sobre Produtos Industrializados bem como a atuação do Fisco na cobrança deste em dois casos específicos: referente ao direito creditório do contribuinte em relação a utilização de produtos isentos e a possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI quando o produto final for considerado imune.

Trata-se de tema recente em análise nos tribunais brasileiros que vem gerando dúvidas sobre o direito creditório garantido pela Constituição Federal.

## 1. – Conceitos Importantes

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi instituído através da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, do ano de 1965 (Projeto de Emenda à Constituição n.º 8, 1965 – Congresso Nacional), denominada de Reforma do Sistema Tributário. Desde sua criação, este imposto já possuía as características da seletividade e da não cumulatividade.

No que tange a seletividade, o IPI deve ser um imposto seletivo em função da sua essencialidade. A seletividade deste imposto federal é feita através de uma técnica de incidência de alíquotas, cuja variação dar-se-á em função da indispensabilidade do produto. O doutrinador Kiyoshi Harada<sup>1</sup> dispõe que esse imposto tende a restringir a tributação de produtos considerados suntuários ou de luxo, com o que o imposto passará, efetivamente, a demonstrar o seu caráter seletivo.

No caso da não cumulatividade, a Emenda Constitucional n.º 18, de 1965 foi expressa ao determinar que deve-se abater, em cada operação, o montante cobrado das operações anteriores.

Na nossa atual Constituição Federal, o Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) está disposto no artigo 153, inciso IV. Este imposto é de competência da União e apresenta as seguintes características no texto Constitucional<sup>2</sup>:

Art. 153. (...)

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada

---

<sup>1</sup> HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 309.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 set. 2014.

operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Na exposição de motivos do Projeto de Emenda à Constituição n.º8, de 1965, foi exposto o seguinte sobre o IPI:

Oferece, ainda, a grande vantagem de impedir que a incidência dos impostos seja acumulativa. Não resta dúvida de que o processo cumulativo propicia maior receita. Tão nociva, porém, é essa vantagem financeira para a economia do País que a hipótese de prejuízo deve ser contemplada<sup>3</sup>.

Conforme se percebe do acima disposto, este imposto é um gravame federal de forte interesse fiscal, tendo em vista que representa importante incremento no orçamento do FISCO.

Também possui uma importante função arrecadatória, que lhe é inerente, com função regulatória do mercado, tendo em vista que este tributo vem onerar mais gravosamente artigos supérfluos e nocivos à saúde.

O sujeito passivo (contribuinte) do IPI será o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele o equiparar, o comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que forneça a industriais ou a estes equiparados), o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

O sujeito ativo, por expressa disposição constitucional<sup>4</sup> é a União Federal.

Quanto ao fato gerador deste imposto, este pode ocorrer nas seguintes situações: importação (o início do desembaraço aduaneiro), saída do estabelecimento industrial ou equiparado de produto industrializado, aquisição em leilão de produto abandonado ou apreendido, ou outras hipóteses específicas da lei.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Diário do Congresso Nacional Do dia 06 de Novembro de 1965**, Seção I, página 9338 e 9339.

<sup>4</sup> Art. 153, da Constituição Federal: "Compete a União instituir impostos sobre: (...), IV – produtos industrializados.

O Autor José Eduardo Tellini Toledo<sup>5</sup> entende que

Em síntese, por tudo o quanto foi exposto até o presente momento, pode-se concluir que para a incidência do IPI é necessária a realização de operações (no sentido de processo) das quais resultem produtos industrializados (e desde que seja posteriormente acompanhado por uma saída decorrente de um “ato” ou “negócio jurídico” que envolva a transferência de sua titularidade).

Em complemento, o artigo 46 do Código Tributário Nacional<sup>6</sup> dispõe o seguinte:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

No que tange ao conceito de industrialização, o doutrinador José Eduardo Tellini Toledo<sup>7</sup> alerta que

(...) para a incidência desse tributo, não basta estarmos diante de “produtos”; é necessário que estes sejam “industrializados”.

(...)

Para tanto, coube ao legislador complementar o trabalho de definir quais seriam as atividades de industrialização, que, uma vez realizadas, poderiam ensejar a incidência do IPI.

E tal atribuição decorre, a nosso ver, de dois fatores: o primeiro, evitar conflitos de competência entre as atividades que poderiam ensejar o nascimento desse imposto e de outros previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS – de competência dos Municípios); o segundo, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição e tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição Federal, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, entre outros.

---

<sup>5</sup> TOLEDO, José Eduardo. **O imposto sobre Produtos Industrializados – incidência tributária e princípios constitucionais**. São Paulo: Quatier Latin, 2006, p. 70.

<sup>6</sup> BRASIL, **Lei Ordinária n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>7</sup> Ibid., p. 60.

Importante mencionar o Regulamento do IPI<sup>8</sup> (Decreto 7.212/2000) que regulamenta o conceito de produto industrializado

## CAPÍTULO II

### DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

#### Seção I

##### Da Disposição Preliminar

Art. 3o Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

#### Seção II

##### Da Industrialização

##### Características e Modalidades

Art. 4o Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

#### Exclusões

Art. 5o Não se considera industrialização:

---

<sup>8</sup> BRASIL, **Regulamento do IPI**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm)>. Acesso em: 11/10/2014.

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-Lei no 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, § 2º);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2a);

VII - a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória (Decreto-Lei no 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2a);

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 9º);

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo,

pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV, e Lei no 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 18); e

XV - a operação de que resultem os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física (Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 12, e Lei no 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 10).

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

Ou seja, o Regulamento do IPI dispõe detalhadamente as situações em que ocorrerá a industrialização e, por conseguinte, a incidência deste imposto. Tratando-se, assim, de importante instrumento no estudo do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Para a base de cálculo, esta varia conforme a hipótese de incidência. Assim, pode ser: o valor da operação de saída do produto do estabelecimento do contribuinte, o preço normal, acrescido do próprio imposto de importação das taxas aduaneiras e dos encargos cambiais ou o próprio preço da arrematação em face do produto apreendido, abandonado e levado a leilão.

Na parte das alíquotas, por ser um imposto proporcional, sua alíquota varia de forma constante, levando-se em consideração a função da grandeza econômica tributada. Temos que, em abono à seletividade do IPI, as alíquotas deste gravame variam de 0% (zero) a 365,63% (e.g. cigarros). Em consequência, o IPI será calculado através da aplicação da alíquota do produto, localizada na Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sobre o respectivo valor tributável.

## 2. – Princípio da Não-Cumulatividade

Conforme determinado no texto constitucional (art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna), o Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser não-cumulativo.

O princípio da não-cumulatividade se aperfeiçoa quando o imposto sobre produtos industrializados devido e recolhido é compensado com o tributo cobrado na operação imediatamente posterior, conforme determina o artigo 49 do Código Tributário Nacional<sup>9</sup>

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Assim, este princípio tem como finalidade<sup>10</sup>

Evitar a tributação “em cascata”, assegurando ao contribuinte apenas o pagamento da diferença porventura existente, quando do encerramento do período de apuração desses impostos, decorrente do confronto entre seus créditos e débitos.

Essa compensação é um direito do contribuinte, outorgado pela Constituição Federal, não podendo ser limitado pelo legislador infraconstitucional.

Assim, quando do ingresso de matéria-prima, ocorre a incidência deste imposto, o que se torna de suma importância o seu recolhimento. Deste modo, poderá ser feita a compensação na próxima operação.

---

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei Ordinária n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>10</sup> TOLEDO, José Eduardo. **O imposto sobre Produtos Industrializados – incidência tributária e princípios constitucionais**. São Paulo: Quatier Latin, 2006, p. 144.

O doutrinador Hugo de Brito Machado<sup>11</sup> aponta que esta característica (da não-cumulatividade) é inadequada para impostos de ampla incidência pois é de difícil controle para a Administração Pública. Além disso, é excessivamente onerosa tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Para o doutrinador Paulo de Barros Carvalho<sup>12</sup>

O princípio da não cumulatividade é do tipo limite objetivo: impõe técnica segundo a qual o valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, mas preordena-se à concretização de valores como o da justiça da tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária sobre as etapas de circulação e de industrialização de produtos. Adotado, na redação original da Constituição de 1988, apenas para o ICMS, o IPI, os impostos de competência residual e as contribuições sobre novas fontes de custeio da seguridade social (art. 153, § 3º, II, 155, § 2º, I, 154, I, e 195, § 4), depois das alterações promovidas pela emenda n. 42/2003, o princípio poderá ser aplicado para determinados setores da economia em relação às contribuições para a seguridade social incidentes sobre a receita ou faturamento (art. 195, § 12). Com fundamento nesta disposição constitucional, as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a não cumulatividade para o PIS e a Cofins, respectivamente.

Assim, este princípio constitucional cumpre papel importante garantindo a justa tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária quando há a compensação do recolhimento deste na próxima etapa da cadeia produtiva.

## **2.1. – O Princípio da Não-Cumulatividade e a Possibilidade ou Não de Crédito oriundo de insumos isentos.**

---

<sup>11</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 73.

<sup>12</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 220.

Antes de se demonstrar os meios e a conclusão jurisprudencial e doutrinária sobre o tema acima, importante colacionar os conceitos que explicam os fenômenos jurídicos de desoneração tributária: não-incidência, isenção e alíquota zero.

O Procurador da Fazenda Nacional em Brasília, Dr. Bernardo Alves da Silva Júnior, em seu artigo intitulado “O IPI não-cumulativo e a impossibilidade jurídica do crédito oriundo da aquisição de insumos isentos”<sup>13</sup>, assim distinguiu aqueles fenômenos

A não-incidência atine a fatos que estão fora do campo de abrangência da norma, ou seja, que não se enquadram na descrição abstrata impositiva do tributo, de modo a sequer ser formado o elo “norma-fato” que geraria a obrigação tributária.

A isenção, a seu turno, espelha um benefício fiscal decorrente de lei, destinado a dispensar o pagamento de um tributo devido. Aqui há incidência da norma e nasce a obrigação tributária, mas a lei escoima o sujeito passivo do seu adimplemento, impedindo o sujeito ativo de constituir o crédito e cobrá-lo (esta é a visão dualista consagrada pelo CTN e STF, não obstante existam controvérsias na doutrina que não convém trazer a baila neste momento por desbordar do objetivo desta análise).

Por fim, a alíquota-zero consiste em instrumento de política fiscal governamental, com vistas a promover incentivos, no qual o sujeito ativo reduz a nada o valor a ser recolhido em certas operações (art. 153, § 1º, da CF). Neste caso, a norma de incidência permanece íntegra, porém um de seus elementos – o quantitativo – é reduzido a zero. Há fato gerador e a alíquota existe em sua essência, mas o seu reflexo concreto, em decorrência do cálculo, é livrar o sujeito passivo do pagamento.

Apesar das três formas acima apresentadas possuírem distintos conceitos, todas tem o mesmo resultado: o afastamento da obrigação de pagar o tributo e, conseqüentemente, a impossibilidade de cobrança.

No que tange ao paralelo com o princípio da não-cumulatividade do IPI e a impossibilidade de se obter créditos oriundos da aquisição de insumos isentos, essa se dá pois não é possível obter crédito por algo que não foi cobrado. O Procurador da Fazenda Nacional citado anteriormente explica que<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> JUNIOR, Bernardo Alves da Silva. O IPI não-cumulativo e a impossibilidade jurídica do crédito oriundo da aquisição de insumos isentos. **Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 56–68, set./out., 2009.

<sup>14</sup> JUNIOR, Bernardo Alves da Silva. O IPI não-cumulativo e a impossibilidade jurídica do crédito oriundo da aquisição de insumos isentos. **Revista brasileira de direito tributário e finanças**

A par do disposto no art. 153, IV, § 3º, II, da CF/88 e do art. 49 do CTN, depreende-se que, em linhas gerais, o legislador criou um sistema de créditos que garante ao contribuinte a utilização do montante do IPI cobrado nas operações anteriores para se deduzido do tributo devido na operação de saída do produto final do estabelecimento. Trata-se da técnica de compensação denominada “imposto sobre imposto”, segundo a qual “deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante cobrado nas anteriores”, conforme ensina Marco Aurélio Greco (2009 apud GRECO, 2004)<sup>15</sup>.

Nesse panorama, os esforços interpretativos despendidos no sentido de contornar a inviabilidade do surgimento do crédito de IPI na aquisição de insumos isentos não merecem nenhum beneplácito, ante o preciso delineamento conferido pela Constituição Federal ao regime da não-cumulatividade do indigitado tributo, segundo o qual a compensação será assegurada tão-somente quanto ao montante “cobrado” nas operações anteriores.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido acima esposado de que não tem direito a créditos de IPI quando da utilização de insumos isentos. Neste caso, Recurso Extraordinário n.º 566.819/RS<sup>16</sup>, o Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto no sentido de que

O raciocínio desenvolvido no tocante ao que se denomina crédito do IPI presumido, já condenado sob o ângulo da alíquota zero ou da não-tributação – e, por coerência, também deve sê-lo da isenção -, considerada a entrada de insumo, resulta em subversão do sistema nacional de cobrança do tributo, partindo-se para a adoção do critério referente ao valor agregado. Potencializa-se, além do que estabelecido em lei, a seletividade. Esta acabaria gerando vantagem, à margem da previsão, para o contribuinte. Mais do que isso, deságua em duplicidade de vantagem. O contribuinte passaria a contar com o crédito inicial, presente a entrada do insumo tributado, e, posteriormente, haveria a apuração do que agregado para estipular-se valor que não seria o do produto final.

Pois bem, o raciocínio, além de revelar desprezo pelo sistema pátrio de cobrança do tributo, discrepa das balizas próprias à preservação do princípio da não cumulatividade. Estas direcionam sempre, quanto ao produto final, à aplicação da alíquota levando-se em conta o valor respectivo, porquanto já escriturado o crédito decorrente da satisfação do tributo no tocante ao insumo. Em última análise, ante o critério seletivo, com tributo final menor, passar-se-ia a ter jus à diferença considerando o que recolhido a maior e já objeto do creditamento.

Ou seja, o Ministro Marco Aurélio chama atenção para o indevido

---

públicas, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 56–68, set./out., 2009.

<sup>15</sup> JUNIOR, 2009 apud GRECO, 2004.

<sup>16</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 566.819/RS, EMENTA (...) Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, DJe 10 de fevereiro de 2011.

favorecimento do contribuinte quando, além da isenção, este recebe os créditos daquilo que não foi pago. Gerando, deste modo, vantagem indevida.

Não obstante o apontamento da vantagem indevida, o creditamento referente a insumo isento gera ofensa ao princípio da seletividade. Ou seja, o legislador já favoreceu determinado sujeito passivo quando da isenção de determinado insumo. Se fosse reconhecido o direito de crédito nesta operação, o preço do produto final destoaria daqueles similares que não possuem a legislação a seu favor. Por esta razão, não estaria sendo respeitada a seletividade determinada pelo legislador ordinário quando do final da operação de IPI.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não reconhecem o direito ao crédito quando o insumo não é tributado ou possui alíquota zero:

RE 353.657/PR<sup>17</sup>

Ementa

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

RE 370.682<sup>18</sup>

Ementa

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 353.657/PR, EMENTA (...) Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, Dje 07 de março de 2008.

<sup>18</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 370.682/SC, EMENTA (...) Relator: Ministro Gilmar Mendes. DF, Dje 19 de dezembro de 2007.

Resp. 1.044.790<sup>19</sup>

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. TEMA JULGADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C E § 3º DO ART. 543-B DO CPC.

1. Retorno dos autos para reapreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 562.980/SC, da matéria atinente à inaplicabilidade do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 às relações tributárias que antecederam referida lei, com o posterior provimento do recurso, em 6.5.2009, cuja decisão transitou em julgado.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 860.369/PE, albergando o entendimento do STF, assentou que o direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.

3. O artigo 543-B do CPC prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Corte, pode ser realizado em embargos de declaração, nos moldes do que ocorre em caso de julgamento da matéria pelo rito do art. 543-C do mesmo diploma.

4. Imperiosa a modificação do acórdão embargado que reconheceu o direito da contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o consequente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito.

Recurso especial improvido.

AgRg. no AgRg no Resp. 1.011.712<sup>20</sup>

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO. CREDITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

<sup>19</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Turma. REsp. 1.044.790/SP, EMENTA (...) Relator: Ministro Humberto Martins. DF, Dje 23 de setembro de 2014.

<sup>20</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Turma. AgRg. no AgRg no REsp. 1.011.712/SP, EMENTA (...) Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DF, Dje 24 de março de 2014.

1. A ora Agravante impetrou Mandado de Segurança objetivando garantir o direito de uso dos créditos de IPI oriundos de mercadorias adquiridas com isenção e sob a alíquota zero, calculados com base nas alíquotas incidentes nas respectivas saídas, corrigidos monetariamente.
2. Aplicação do entendimento firmado no REsp. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ, no qual restou assentado que a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.
3. A Lei 9.779/99 aplica-se ao caso de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, o que não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o produto final é tributado.
4. Constata-se, por fim, que, não obstante o Recurso Especial da Fazenda Pública tenha feito menção à Lei 9.430/96, foi transcrito o dispositivo relativo à Lei 9.779/99 (art. 11), denotando a existência de mero erro material, que não impede o conhecimento da insurgência, uma vez que a questão discutida foi amplamente prequestionada.
5. Agravo Regimental desprovido.

Importa destacar julgado anterior do Supremo Tribunal Federal que, em 1998, julgou no sentido de que a empresa Coca-Cola tem direito de créditos quando os insumos utilizados não são tributáveis.

No caso específico da Coca-Cola, a alíquota de IPI para o xarope do refrigerante era de 40%. Ocorre que o xarope era produzido na Zona Franca de Manaus, onde se tem a isenção de impostos.

O Recurso Extraordinário da União Federal em questão (RE 212.484<sup>21</sup>) não foi provido por maioria de votos. Assim, o voto vencedor do Min. Nelson Jobim teve a seguinte fundamentação

A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregado ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.

O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 212.484/RS, EMENTA (...), Relator: Ministro Ilmar Galvão. DF, DJ 27 de novembro de 1998.

O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.

(...)

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, caso contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.

Apesar deste precedente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores foi alterada no sentido de não se conhecer do direito ao crédito quando se trata de insumos com desoneração tributária.

### **3. – Da Entrada Tributada de Insumos Utilizados na Industrialização de Produto Imune.**

Neste momento, a situação a ser analisada é inversa: há incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados em todas as fases do processo de industrialização, porém, no final da cadeia, trata-se de produto imune. Ou seja, trata-se da possibilidade ou não de obtenção dos créditos do IPI quando a saída não é tributada.

Com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o legislador constitucional não impôs qualquer restrição a não-cumulatividade, que, por isso mesmo, deve ser compreendida de forma ampla e irrestrita.

Considerando essa lacuna legislativa, foi editada a Lei Ordinária n.º 9.779/99, para regular o direito de crédito quando da ocorrência desta nova situação.

Desta feita, ciente da amplitude da não-cumulatividade que rege o IPI, no art. 11 da lei citada acima, foi previsto a manutenção do saldo credor acumulado do IPI, decorrente da aquisição de insumo tributado, aplicado na industrialização de produto tributado ou desonerado<sup>22</sup>:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Com o objetivo de complementar e aclarar as disposições da lei, o Secretário da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa (IN) da

---

<sup>22</sup> BRASIL, Lei Ordinária n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19779.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19779.htm)>. Acesso em: 06 out. 2014

Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 033, de 04 de março de 1999, que dispõe sobre a apuração e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assim, no tópico próprio dedicado ao Direito ao Aproveitamento do Saldo Credor do IPI – Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, encontra-se o art. 4º da IN SRF nº 033/99, o direito ao crédito de IPI e consigna<sup>23</sup>:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Com amparo na IN nº 033/99, a RFB emitiu decisões em diversos processos de consulta formal instaurados pelos contribuintes, reconhecendo a possibilidade de aproveitamento dos créditos de IPI em relação à industrialização de produtos imunes. Neste sentido, confira-se a orientação traçada na Solução de Consulta nº 14, de 13 de fevereiro de 2003<sup>24</sup>, Solução de Consulta nº 316<sup>25</sup>, de 19 de julho de 2004 e Solução de Consulta nº 393<sup>26</sup>, de 10 de Dezembro de 2003:

S.C. nº 14/2003

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ementa: APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS IMUNES. A partir de 01/01/1999, poderão ser mantidos na escrita fiscal do IPI os

<sup>23</sup> BRASIL, **Instrução Normativa da Receita Federal nº 033**, de 04 de março de 1999. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in03399.htm>>.

<sup>24</sup> BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta nº 14, de 13 de fevereiro de 2003**. Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+20030101+%3C+=+20031201&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=TPE&d=DECW&p=6&u=/netahtml/decisoedecw/pesquisaSOL.htm&r=102&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+20030101+%3C+=+20031201&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=TPE&d=DECW&p=6&u=/netahtml/decisoedecw/pesquisaSOL.htm&r=102&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi&s8=&s7=>). Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>25</sup> BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta nº 316, de 19 de julho de 2004**. Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=11&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=11&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=). Acesso em: 13 out. 2014.

<sup>26</sup> BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta nº 393, de 10 de dezembro de 2003**. Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=13&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=13&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=). Acesso em: 13 out. 2014.

créditos do imposto relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de minerais do País, ainda que referidos minerais não sofram a incidência do imposto por força de imunidade constitucional.

S.C. nº 316/2004

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: PRODUTOS IMUNES. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. As indústrias de produtos imunes, pelas entradas de insumos ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, passaram a ter direito ao creditamento do IPI, podendo o saldo de créditos excedentes, em cada trimestre, ser utilizado para compensação de dívidas próprias relativas a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável.

S.C. nº 394/2003

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: PRODUTOS IMUNES. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. As indústrias de produtos imunes, pelas entradas de insumos ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, passaram a ter direito ao creditamento do IPI. O saldo de créditos excedentes pode, em cada trimestre, ser utilizado para compensação de dívidas próprias relativas a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação é efetuada pelo próprio contribuinte em sua escrita e formalizada mediante declaração, seja por meio eletrônico nas hipóteses do art. 2º, V, da IN 230/2003; seja por formulário nas demais.

De fato, a Receita Federal do Brasil reconheceu o direito das empresas utilizarem o saldo acumulado do IPI, mesmo quando a saída do produto industrializado fosse imune. Este posicionamento foi reiteradamente aplicado por mais de seis anos consecutivos, sanando-se a lacuna legislativa existente.

Apesar de toda legislação existente, a Receita Federal do Brasil, em 17 de abril de 2006, editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 05 que, a pretexto de interpretar a Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 033/99, introduziu norma proibitiva, até então inexistente<sup>27</sup>:

---

<sup>27</sup> BRASIL, **Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal n. 05**, de 17 de abril de 2006. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2006/SRF/ADISRF005.htm>>. Acesso em: 06 de out. 2006.

Dispõe sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999 .

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 , e tendo em vista o que consta do processo nº 10168.000853/2006-96, declara:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 ;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Inovando o ordenamento jurídico, a Receita Federal do Brasil, por meio de mero Ato Declaratório Interpretativo, proibiu a manutenção e utilização do saldo credor do IPI quando a saída abarcasse produto imune. É o que preconiza o inciso II do art. 2º do ADI SRF nº 05/2006<sup>28</sup>, nas seguintes palavras:

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

(...)

II - amparados por imunidade;

(...).

---

<sup>28</sup> BRASIL, **Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal n. 05**, de 17 de abril de 2006, passim.

Apesar desta nova interpretação feita pela Receita Federal do Brasil, importante mencionar que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 033/99 jamais foi revogada ou alterada.

Este é o ponto de partida para análise da controvérsia referente ao direito de saldo credor quando toda a cadeia produtiva é tributada (IPI) e, ao final trata-se de saída de produto imune.

Antes de uma análise mais aprofundada, importa mencionar sobre as fontes do direito tributário para melhor entender a questão posta.

#### 4. – Das Fontes do Direito Tributário

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, o IPI tem como característica a não-cumulatividade e, portanto, o imposto recolhido deve ser deduzido quando da próxima operação tributável.

No caso em discussão, trata-se de direito de crédito de IPI, garantido pela Lei Ordinária n.º 9.779/99, regulado pela Instrução Normativa da Receita Federal n.º 033/99 e, interpretada (e alterada) por Ato Interpretativo da própria Receita Federal do Brasil n.º 05/2006.

Para analisarmos essa alteração, devemos fazer uma breve análise das fontes do direito tributário.

A fonte suprema no nosso ordenamento jurídico é a Constituição Federal. Nela, em seu artigo 5º, inciso II, está previsto que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”<sup>29</sup>.

Entendendo “lei” em seu sentido amplo, temos os instrumentos primários e secundários de introdução de normas no direito brasileiro. O doutrinador Paulo de Barros Carvalho assim definiu<sup>30</sup>

A lei e os estatutos normativos que têm vigor de lei são os únicos veículos credenciados a promover o ingresso de regras inaugurais no universo jurídico brasileiro, pelo que as designamos por “instrumentos primários”. Todos os demais diplomas regradores da conduta humana, no Brasil, têm sua juridicidade condicionada às disposições legais, quer emanem preceitos gerais e abstratos, que individuais e concretos. São, por isso mesmo, considerados “instrumentos secundários” ou “derivados”, não apresentando, por si só, a força vinculante que é capaz de alterar as estruturas do mundo jurídico-positivo. Realizam os comandos que a lei autorizou e na precisa dimensão que lhes foi estipulada. Ato normativo infralegal, que extrapasse os limites fixados pela lei que lhe dá sentido jurídico de existência, padece da coima de ilegalidade, que o sistema procura repelir.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, passim.

<sup>30</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90.

Ou seja, os instrumentos secundários devem obedecer os limites impostos pelos instrumentos primários e, estes, por conseguinte, devem obedecer a nossa lei suprema: a Constituição Federal.

Nesse sentido, são instrumentos primários a Constituição Federal, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias e os decretos legislativos.

Temos como instrumentos secundários de introdução de normas os decretos regulamentares, as instruções ministeriais, as circulares, as portarias, as ordens de serviço e outros atos normativos estabelecidos pelas autoridades administrativas.

No âmbito do Código Tributário Nacional<sup>31</sup>, temos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância

---

<sup>31</sup>BRASIL, **Lei Ordinária n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 06 out. 2014.

das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O imposto sobre produtos industrializados está previsto na Constituição Federal (norma primária) no artigo 153, inciso IV e está regulamentado pelo Decreto n.º 7.212/10 (norma secundária). Ademais, este imposto possui diversas normas secundárias regulamentadoras originárias da Receita Federal do Brasil, tais como convênios, ajustes, instruções normativas, pareceres, atos declaratórios, portarias, ect.

No caso apresentado no tópico anterior, a Lei Ordinária n.º 9.779/99 (norma primária) dispôs sobre determinada conduta acerca da compensação de crédito de IPI, com o amparo na Instrução Normativa n.º 033/99, que determina que<sup>32</sup> “O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Percebe-se que o direito ao saldo de IPI advém da norma primária e, a sua regulamentação, da norma secundária. Deste modo, a norma secundária não pode alterar o direito garantido pela norma primária. Em outras palavras, o ato declaratório

---

<sup>32</sup> BRASIL, **Instrução Normativa da Receita Federal n.º 033, de 04 de março de 1999**. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in03399.htm>>. Acesso em: 06 out. 2014.

interpretativo SRF n.º 05/2006, não pode extinguir direito garantido pela Lei Ordinária nº 9.779/99 e pela Constituição Federal quando esta determina que o IPI será não-cumulativo.

## 5. – Da Problemática Gerada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 05/2006.

Surge aqui o cerne da controvérsia: o direito respaldado na Constitucional Federal, da não cumulatividade do IPI; no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na própria Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 033/99 está em conflito com o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 05/2006.

Não parece correto que o direito ao saldo credor do IPI seja mitigado por mero ato declaratório interpretativo, sobretudo quando expedido em patente divergência às normas que, supostamente, interpretaria.

Como ponto de partida, cumpre noticiar que o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar sobre a manutenção e utilização de crédito de IPI obtidos na aquisição de insumos tributados, empregados no fabrico de produtos cuja saída é desonerada. Vejamos:

RE 475.551<sup>33</sup>

EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, § 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 475.551/PR, EMENTA (...) Relator: Ministro Cezar Peluso. DF, Dje 12 de novembro de 2009.

anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido.

RE 562.980<sup>34</sup>

EMENTA: IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

RE 460.785<sup>35</sup>

EMENTA: RECURSO - INTERESSE DE AGIR. Indica-o a possibilidade de vir à balha pronunciamento mais favorável ao recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CAPÍTULO - PREQUESTIONAMENTO. Matéria veiculada nas razões do extraordinário há de ter sido objeto de debate e decisão prévios, sem os quais fica inviabilizado o cotejo necessário ao exame do enquadramento do recurso no permissivo constitucional. IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

Embora a matéria tratada nos precedentes (RE nº 562.980, RE nº 475.551 e RE nº 460.785) guarde, em certa medida, similaridade com a presente problemática, a discussão jurídica neles travada era outra.

À época, os contribuintes pretendiam fosse-lhes assegurado o direito ao creditamento antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99. Com apoio da doutrina pátria, os contribuintes defendiam no sentido de que não cabe indagar acerca da retroatividade da Lei nº 9.779/99, art. 11, porque essa lei nada mais fez do que adequar-se ao preceito constitucional incondicional da não cumulatividade.

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 562.980/SC, EMENTA (...) Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DF, Dje 04 de setembro de 2009.

<sup>35</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 460.785/RS, EMENTA (...) Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, Dje 11 de setembro de 2009.

Assim, se, no entendimento das empresas, a Lei nº 9.779/99 apenas explicava uma norma constitucional autoaplicável (princípio da não-cumulatividade) não havia razão lógica, nem jurídica, que justificasse o bloqueio ao crédito, ainda que em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99.

A União Federal, por seu turno, advogava tese contrária, conforme se extrai nos acórdãos dos precedentes anteriormente mencionados. Para ela, o direito ao crédito nasceu com a edição “do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que reconheceu o direito aos créditos de IPI quando da aquisição de bens tributados para a fabricação de bens desonerados (isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero), pois a norma legal anteriormente em vigor determinava a anulação desse crédito.

Levada a julgamento, o STF, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos da União, para declarar que o direito ao crédito do IPI, na hipótese em apreço, advém da Lei nº 9.779/99. Logo, antes da entrada em vigor do diploma legal, o contribuinte não tinha direito ao crédito do IPI, mas apenas após a sua promulgação.

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.38.03.003427-0<sup>36</sup> assim se manifestou

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS. ALÍQUOTA ZERO . ART. 153, § 3º, INCISO II. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI EM TESE. PRELIMINAR REJEITADA.  
1. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese quando é buscado o afastamento de efeitos individuais e concretos de norma legal, a violar direito líquido e certo do contribuinte. Precedentes deste Tribunal.  
2. O princípio da não-cumulatividade do IPI estabelece a compensação do que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores. Inciso II do § 3º do art. 153, da CF/1988.  
3. Sendo a operação de saída dos produtos da unidade fabril não tributada, isenta ou com alíquota zero, na regência do art. 82 do Decreto 87.981, de 23 de dezembro de 1982, não há o que compensar, mesmo que haja tributação nas operações precedentes.  
4. O ônus das despesas de produção, inclusive tributos não

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Quarta Turma. AMS. 1999.38.03.003427- / MG, EMENTA (...) Relator Desembargador Federal Carlos Olavo. DF, DJ 01 de agosto de 2003.

compensados ou não compensáveis, é do adquirente do bem, a quem são repassados tais encargos no preço final do produto. Reconhecer-se tal crédito em prol do fabricante importaria enriquecimento ilícito.

Precedentes do STJ.

5. Só cabe restituição do tributo pago indevidamente, e logo, sua

compensação, se não houver transferência do encargo financeiro a terceiro. Art. 166 do CTN. Súmula 546 do STF.

6. Somente a partir de 1º.01.1999, com a edição da Lei nº 9779/99 e

da Instrução Normativa 33/99-SRF, cabe o creditamento do IPI incidente sobre insumos tributados, mesmo que aplicados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

Interessa observar que a própria União Federal reconhecia o direito ao crédito vinculado à saída não tributada, desde que a operação tivesse ocorrido após a edição da Lei nº 9.779/99. Tanto é assim que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional assegura naqueles julgados que, após a edição da Lei nº 9.779/99, o contribuinte teria direito ao crédito vinculado à saída de bens desonerados (isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero). Ou seja, até mesmo a União Federal admitia que a Lei nº 9.779/99 disciplinava as operações de industrialização de bens e produtos isentos, tributados à alíquota 0% (zero por cento) ou não tributados (imunes).

Embora decidindo outra controvérsia, registre-se a avaliação do Ministro Cezar Peluso<sup>37</sup> em seu voto no Recurso Extraordinário nº 475.551<sup>38</sup>:

Isso significa que o direito ao crédito pelos insumos entrados no estabelecimento industrial não se subordina nem vincula a saída tributada. O contribuinte faz jus ao crédito, por força da só aquisição de insumos tributados, embora dependa, para dele fruir, da realização de operação integrante da classe típica de incidência do IPI, conquanto não necessariamente tributada pelo IPI, e este é o ponto crucial da causa.

Basta que a empresa, cujas saídas sejam exoneradas, realize operações com produtos industrializados (art. 153, inc. IV, da CF), para que se lhe assegure o creditamento relativo às aquisições, pouco se dando a modalidade do tratamento normativo-tributário reservado às vendas, isto é, tributação, não-tributação, alíquota zero ou isenção.

37 O Ministro foi voto vencido no precedente apenas por entender que, mesmo antes da Lei nº 9.779/99, os contribuintes tinham direito ao crédito em decorrência do princípio da não-cumulatividade (norma de índole constitucional que, para o Ministro, possui aplicação imediata).

38 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 475.551/PR, passim.

Nesta mesma linha, colhe-se excerto do voto do Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 460.785<sup>39</sup>:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR, no que controvertida a questão referente ao creditamento em se tratando de alíquota zero, fiz ver:

‘Esclareça-se que o teor do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal – descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal norteara essa última -, não encerra o direito a crédito quando a alíquota é zero ou o tributo não incida. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado em parte este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente.

Logo, tanto os Ministros, quanto a União Federal admitiam que a Lei nº 9.779/99 autorizava o creditamento na hipótese em que as operações anteriores (de aquisição de insumos) fossem tributadas e a saída desonerada em razão de isenção, imunidade ou da aplicação de alíquota zero. Independente da modalidade que desencadeou a desoneração (imunidade, não tributação, aplicação de alíquota zero ou isenção), o relevante é que a fabricação do produto industrializado fosse realizada a partir de insumos onerados pelo IPI.

Em síntese, dos precedentes citados, três pontos merecem destaques: (a) o STF reconheceu o direito dos contribuintes procederem ao creditamento do IPI de insumos tributados vinculados à saída desonerada somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.779/99; (b) no relatório do acórdão, o Ministro Cezar Peluso<sup>40</sup> esclareceu que a União Federal aduziu ter havido “a aplicação retroativa do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que reconheceu ‘o direito aos créditos de IPI quando da aquisição de bens tributados para a fabricação de bens desonerados (isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero) (...)’”. Ou seja, para a União Federal, a Lei nº 9.779/99 abarcava todas as saídas desoneradas, fossem elas isentas, não-tributadas (saída imune) ou sujeitas à alíquota zero; (c) também os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio ponderaram que todas as saídas desoneradas - fossem elas isentas, não-

<sup>39</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 460.785/RS, passim.

<sup>40</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 475.551/PR, passim.

tributadas ou sujeitas à alíquota zero - deflagram o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI.

O legislador constituinte, a par de estabelecer a competência exclusiva da União para tributar as operações com produtos industrializados, determinou que o tributo fosse não-cumulativo (inciso IV e § 3º, inciso II, do art. 153 da CR/88).

Ao contrário do ICMS, para o qual o legislador constituinte determinou o estorno do crédito acumulado na hipótese de isenção e não incidência<sup>41</sup>, a não-cumulatividade do IPI é diferente.

Em relação ao IPI não há nenhuma restrição constitucional a não-cumulatividade, a qual deve ser emprestada interpretação ampla e irrestrita. Desta forma, ao contrário do ICMS, imposto não-cumulativo com exceções de cumulatividade, o IPI é sempre não-cumulativo. Ou seja, o imposto devido e recolhido deve ser compensado com o tributo cobrado na operação imediatamente posterior.

Ciente disso, o legislador ordinário ao editar o art. 11 da Lei nº 9.779/99, que estabeleceu: (a) a possibilidade de creditamento nas hipóteses de saídas desoneradas e (b) mecanismos efetivos para que o contribuinte não perdesse o crédito, concedendo-lhe a possibilidade de compensar o saldo acumulado com outros tributos.

A leitura da norma revela que o contribuinte está autorizado a creditar-se do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens, aplicados na industrialização. Para tanto, são duas condições impostas pela norma: (a) a entrada tem que ser tributada pelo IPI. Isso ocorre pois o legislador autorizou a utilização do saldo credor do IPI decorrente de aquisição. Ou seja, a norma abarca apenas as entradas tributadas, pois somente elas geram saldo credor do imposto;

A segunda condição é: (b) Os insumos devem ser aplicados na industrialização, o que equivale a dizer que, sem processo de industrialização, não

---

<sup>41</sup> Vide inciso II do § 2º do art. 155 da CR/88.

há direito ao saldo credor do IPI. De fato, como dito no tópico anterior, a norma não autoriza a manutenção do crédito na hipótese em que não há industrialização, razão pela qual ela, evidentemente, não beneficia os produtos classificados como “NT” (não tributado) por exclusão lógico-residual (produto não industrializado).

Constata-se que o objetivo claro da Lei nº 9.779/99 é o de afastar a cumulatividade do IPI quando ocorrer, na cadeia produtiva, operação desonerada do imposto. Nos dizeres de Hugo de Brito Machado<sup>42</sup>:

se uma operação fosse imune, isenta ou com alíquota zero, mas tivesse as incidências anteriores não compensadas, à nitidez, tal operação não seria nem imune, nem isenta, nem teria alíquota zero, por carregar as incidências pretéritas do ciclo econômico – da produção ao consumo do produto –, que pesariam sobre a última operação.

Em síntese, o legislador ordinário concedeu o crédito desde que a entrada fosse efetivamente tributada pelo IPI e os insumos fossem aplicados na industrialização. Veja-se que em nenhum momento o legislador disse que a manutenção do crédito dependia de uma saída tributada ou mesmo submetida ao IPI.

Deste modo, basta que o produto seja industrializado para que o contribuinte tenha direito ao crédito. O essencial é que a entrada seja tributada e os insumos sejam aplicados na industrialização, pouco importando se a etapa subsequente (saída do produto industrializado) seja tributada ou exonerada do IPI.

Quanto à possibilidade de creditamento quando a saída do produto é desonerada, o legislador adicionou, ao comando normativo, o seguinte esclarecimento: saída de produto industrializado, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Reside, aqui, o ponto de discussão. Ao se valer da locução “inclusive”, o legislador, evidentemente, pretendia esclarecer que o direito de creditamento

---

<sup>42</sup> MACHADO, Hugo de Brito. O princípio da não-cumulatividade no IPI – Inteligência da Lei nº 9.779/99 em face do princípio – Direito ao aproveitamento do crédito de tributos em operações finais imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero. *In Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 136, jan/2007. São Paulo: Dialética, p. 95.

abrangia todas as saídas de “produtos industrializados”, até mesmo (e não apenas) as saídas isentas e tributadas à alíquota zero. Com isso, o legislador quis evitar que o dispositivo fosse interpretado de forma equivocada, inadmitindo-se o crédito para as saídas desoneradas.

Apesar do empenho do Poder Legislativo e da clareza da norma a Receita Federal do Brasil - após reconhecer, por anos a fio, que o art. 11 abrangia todas as hipóteses de saídas de produtos industrializados (fossem elas isentas, imunes ou submetidas à alíquota zero), mudou o entendimento por ele mesmo consolidado para defender exatamente o contrário.

Seis anos após a edição da lei e inúmeras manifestações da Receita Federal do Brasil reconhecendo o direito ao crédito também com relação às saídas imunes, o Secretário da Receita Federal editou ato, supostamente interpretativo, para afirmar, equivocadamente, que o disposto no art. 11, da Lei nº 9.779/99, não se aplica aos produtos amparados por imunidade.

Assim, a interpretação fiscal superveniente (noticiada no tópico anterior) parte do pressuposto de que o dispositivo da lei *stricto sensu* teria destacado como possível a utilização do saldo credor apenas quando as operações forem decorrentes de aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Ou seja, por não ter o art. 11, da Lei nº 9.779/99, feito expressa menção aos produtos imunes, a Receita Federal do Brasil considera que esses bens não foram contemplados pela norma que disciplinou o direito ao crédito.

Vale considerar as alternativas que o legislador dispunha se, de fato, pretendesse conceder o crédito apenas na hipótese de isenção e alíquota zero, excluindo-se os bens imunes.

Se a pretensão do legislador ordinário fosse vedar o aproveitamento dos créditos oriundos de insumos empregados na industrialização de produtos imunes, bastaria que utilizasse o vocábulo “exclusivamente” (ao invés de “inclusive”), preceituando que o direito ao aproveitamento dos créditos se aplicaria “exclusivamente” aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Poderia, ainda,

ter se valido da técnica de exceção, esclarecendo que o direito ao aproveitamento dos créditos se aplica aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero, “exceto” os produtos imunes.

Essa, contudo, não é a redação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que apenas cuidou de incluir de forma expressa os produtos isentos ou tributados à alíquota zero na regra de compensação dos créditos do IPI. Por derradeiro, a lei não precisaria ter mencionado expressamente os produtos imunes, pois eles já estão implicitamente inseridos nesse contexto.

Assim, se a Lei nº 9.779/99 não estabelece restrições quanto ao direito de aproveitamento dos créditos, independentemente da roupagem jurídica que é dada à forma de desoneração do tributo, não cabe à Administração Tributária fazê-lo por meio de simples ato administrativo (ADI nº 05/2006), que, a pretexto de interpretar dispositivo legal, extrapola o seu conteúdo e alcance, em patente violação ao princípio da legalidade e em confronto com sua norma primária.

Essa questão já foi objeto de artigo do doutrinador José Antônio Minatel<sup>43</sup> (ex-membro do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda) que examinou, minuciosamente, os efeitos do termo “inclusive” utilizado na lei

Por último, nem se diga que há restrição legal ao direito de crédito para os insumos aplicados em produtos ‘imunes’, pelo fato do art. 11 da Lei nº 9.779/99 fazer referência unicamente a ‘produto isento ou tributado à alíquota zero’. Essa interpretação não encontra guarida no bom direito, pois quando o legislador usa a expressão ‘inclusive’ está explicando com exemplos que comportam outras hipóteses, por consequência não está restringindo. No caso, com a técnica do ‘inclusive’ está sendo suficientemente didático o legislador para explicar que o direito ao crédito existe até mesmo em situações em que não há incidência do IPI nas saídas, desde que haja processo industrial. A título de exemplo, citou as hipóteses de isenção e de alíquota zero, mas essa menção não quer dizer que são as únicas a assegurar o questionado crédito, tampouco autoriza concluir que o crédito está vedado na hipótese de imunidade.

Se a pretensão da norma fosse de vedar a possibilidade de créditos na hipótese de insumos aplicados em produtos imunes, bastaria ao legislador trabalhar com a técnica da exclusão, em vez de ‘inclusive’, prescrevendo no texto a clara mensagem ‘exceto de insumos aplicados em produtos imunes’, com o que faria a imaginada restrição de forma a assegurar que todas as

---

<sup>43</sup> MINATEL, José Antonio. IPI Destacado na Compra de Insumos Utilizados na Industrialização de Produtos Imunes: Direito ao Crédito. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 138, março/2007, p. 64.

demais hipóteses estivessem contempladas, sem a necessidade de reafirmá-las.

Desse entendimento não destoam o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins<sup>44</sup>, que esclarece:

Nitidamente, embora não cite, a lei, as operações imunes, elas lá estão incluídas, visto que o vocábulo 'inclusive' não é taxativo, mas exemplificativo.

Com efeito, mesmo que a dicção 'inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero' não constasse do texto, nitidamente, o direito ao crédito continuaria, em face do princípio da não cumulatividade – sem exceções -, adotado pelo contribuinte.

O legislativo ordinário, entretanto, para não oferecer dúvidas resolveu explicitar um pouco mais o princípio constitucional e disse que mesmo que o valor do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários ou embalagens aplicadas na industrialização de produto isento ou sujeito à alíquota zero, geraria crédito a IPI sobre elas incidentes que poderia ser compensado, por da não-cumulatividade.

Não disse, o legislador, que, além dos produtos finais incididos, apenas os isentos ou tributados à alíquota zero gerariam direito ao crédito, excluídas quaisquer outras formas de desoneração, pois, se o dissesse, sempre que presentes outras formas de desoneração, restaria fulminado o princípio constitucional da não-cumulatividade por não gerar direito ao crédito de IPI das operações anteriores.

Por esse motivo, sabidamente, o legislador ordinário não se utilizou do vocábulo 'apenas' mas sim do vocábulo 'inclusive', para retirar da dicção legislativa o caráter taxativo e perfilá-la com o caráter exemplificativo.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao destacar que os insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, dariam ensejo à compensação, assim o fez com a proposta de incluir os produtos inseridos nestas condições, e não com o propósito de excluir os produtos imunes. Desta feita, a lei não precisaria ter destacado expressamente os produtos imunes, uma vez que estes estão implicitamente inseridos no permissivo legal.

Se o art. 11 pretendesse, de fato, excluir do permissivo os produtos imunes,

---

<sup>44</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da não-cumulatividade no IPI – Inteligência da Lei nº 9.779/99 em face do princípio – Direito ao aproveitamento do crédito de tributos em operações finais imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, vol. 136, p. 95, jan/2007.

teria utilizado o antônimo do termo inclusive, qual seja, a dicção exclusive. Mas não foi essa a redação conferida pelo legislador, pela singela razão de que não era essa sua intenção.

Por último, importa colacionar sentença proferida pelo Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, quando este teve a oportunidade de apreciar o tema ora destacado no Mandado de Segurança n.º 0064362-72.2012.4.01.3800/MG

Conquanto a lei contenha referência à possibilidade de creditamento para produtos isentos ou tributados à alíquota zero e trata-se de produto das impetrantes de produto imune, imposta salientar que a interpretação restritiva da lei, que a autoridade impetrada pretende, é completamente desarrazoada, pois não há, na essência, qualquer diferença entre isenção ou imunidade, salvo que esta é concedida pela Constituição. Portanto, considerando que o produto final é desonerado de tributação, razão assiste às impetrantes em aproveitar os créditos de IPI decorrentes de operações anteriores.

Além disso, se for dada à situação a interpretação pretendida pelo Fisco, restará inútil, no âmbito da Lei, o vocábulo “inclusive”, que, como ali colocado, vem significar que não apenas os saldos credores decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero são por ela alcançados, mas igualmente outros que estejam na mesma situação fática, como aqueles decorrentes de aquisições destinadas à industrialização de produtos imunes, não sujeitos à incidência do tributo em questão, caso do minério de ferro produzido pelas impetrantes.

Ou seja, apesar do entendimento do Fisco, através do Ato Interpretativo n.º 05/2006, de que os produtos imunes não são beneficiários do crédito de IPI, a jurisprudência e a doutrina entendem que é sim o caso de beneficiamento através de créditos daquele imposto.

Esse entendimento último parece ser o mais correto. Isso se deve ao fato do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita n.º 05/2006 não poder inaugurar norma proibitiva em confronto com a legislação já existente: Lei Ordinária n.º 9.779/99, instrução normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 033/99 e a própria Constituição Federal.

Uma norma secundária não pode alterar uma norma primária, mas sim deve obedecer as diretrizes traçadas pela norma primária.

Além da questão acima posta, a pretensão da Secretaria da Receita Federal

do Brasil encontra óbice no momento que o legislador utiliza o vocábulo “inclusive” e não “exclusivamente” previsto no artigo 11 da Lei Ordinária n.º 9.779/99. Assim, o mencionado ato declaratório interpretativo não merece validade e/ou eficácia no mundo jurídico.

## CONCLUSÃO

Como visto, o princípio constitucional da não-cumulatividade no Imposto sobre Produtos Industrializados é de grande importância no direito tributário pois o mesmo garante que haverá compensação do imposto devido com o imposto recolhido nas operações anteriores. Assim, por se tratar de imposto com grade carga arrecadatória, sua aplicação é constantemente interpretada pela Receita Federal do Brasil, pelos contribuintes deste imposto e pelos Tribunais Brasileiros.

No tocante ao direito creditório de IPI em relação aos insumos isentos, trata-se de matéria bastante discutida pela jurisprudência e pela doutrina. Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal do caso da Coca-Cola, em 1998, os contribuintes do IPI recorreram ao judiciário para obterem o mesmo benefício que aquela empresa obteve.

No avançar da jurisprudência, foi consolidado entendimento de que a utilização de insumos isentos não gera direito creditório pois não haveria sequer crédito a ser compensado. Assim, entendeu os Tribunais Superiores com o fim de que não houvesse enriquecimento ilícito por parte dos contribuintes.

Ocorre que o precedente do Supremo Tribunal Federal destaca ponto pouco abordado pelos Tribunais: os insumos são isentos do imposto porém, nas outras etapas da industrialização, há a incidência do IPI. Motivo pelo qual, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, devem sim haver créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados para posterior compensação.

Ao que parece, esta discussão ainda não terminou na jurisprudência. Mas resta patente a ausência de legislação para tratar de temas específicos como este. Assim, os Tribunais não precisariam “legislar”.

O segundo tema, com discussão mais recente, é a possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI quando o produto final é imune. Esta questão, a

priori, simples, foi se tornando complexa ante a introdução do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal n.º 05/2006.

Como essa norma inovou, em confronto com a Lei Ordinária 9.779/99 e com a Instrução Normativa SRF n.º 033/99, doutrinadores e a jurisprudência vêm discorrendo sobre este tema.

Por todas as ponderações traçadas neste trabalho, conclui-se que a não cumulatividade do IPI é ampla e irrestrita. Sendo assim, o legislador constituinte não determinou o cancelamento do crédito quando a saída subsequente fosse não tributada.

Assim, pode-se inferir que, ao editar o art. 11 da Lei nº 9.799/99 - que autoriza a compensação do saldo acumulado do IPI, ainda que a saída seja desonerada – o legislador ordinário possibilitou que a não-cumulatividade do imposto assumisse a extensão constitucional a ela atribuída para que se registre e/ou aproveite os créditos de IPI vinculados à aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produto imune. Deste modo, o Ato Declaratório Interpretativo n.º 05/2006 deve ser excluído do mundo jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal n. 05, de 17 de abril de 2006.** Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2006/SRF/ADISRF005.htm>. Acesso em: 06 de out. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional Do dia 06 de Novembro de 1965,** Seção I, página 9338 e 9339.

BRASIL, **Instrução Normativa da Receita Federal n.º 033, de 04 de março de 1999.** Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in03399.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

BRASIL. **Justiça Federal de Minas Gerais.** Sentença. 19ª Vara Federal. Embargos de Declaração no MS n.º 0064362-72.2012.4.01.3800, Juiz: Guilherme Mendonça Doehler. MG, Dje 11 de abril de 2014.

BRASIL, **Lei Ordinária n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 06 out. 2014.

BRASIL, **Lei Ordinária n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9779.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9779.htm)>. Acesso em: 06 out. 2014

BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta n.º 14, de 13 de fevereiro de 2003**. Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+20030101+%3C+=+20031201&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=TPE&d=DECW&p=6&u=/netahtml/decisoedecw/pesquisaSOL.htm&r=102&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+20030101+%3C+=+20031201&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=TPE&d=DECW&p=6&u=/netahtml/decisoedecw/pesquisaSOL.htm&r=102&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi&s8=&s7=>). Acesso em: 06 out. 2014.

BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta n.º 316, de 19 de julho de 2004**. Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=11&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=11&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=). Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta n.º 393, de 10 de dezembro de 2003**. Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=13&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+19990101+%3C+=+20141013&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=13&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=ipi+cr%E9dito+produto+imune&s8=&s7=) Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL, **Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal: Solução de Consulta n.º 489, de 29 de dezembro de 2009.** Disponível em [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+20090101+%3C+=+20091230&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=489&s4=&s5=&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s10=@DTPE+%3E+=+20090101+%3C+=+20091230&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=489&s4=&s5=&s8=&s7=>).

Acesso em: 06 out. 2014

BRASIL, **Regulamento do IPI.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm).

Acesso em: 11/10/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Primeira Turma. AgRg. no AgRg no REsp. 1.011.712/SP, EMENTA (...) Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DF, Dje 24 de março de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Segunda Turma. REsp. 1.044.790/SP, EMENTA (...) Relator: Ministro Humberto Martins. DF, Dje 23 de setembro de 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tribunal Pleno. RE. 212.484/RS, EMENTA (...), Relator: Ministro Ilmar Galvão. DF, DJ 27 de novembro de 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tribunal Pleno. RE. 353.657/PR, EMENTA (...) Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, Dje 07 de março de 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Tribunal Pleno. RE. 370.682/SC, EMENTA (...) Relator: Ministro Gilmar Mendes. DF, Dje 19 de dezembro de 2007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 460.785/RS, EMENTA (...)  
Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, Dje 11 de setembro de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 475.551/PR, EMENTA (...)  
Relator: Ministro Cezar Peluso. DF, Dje 12 de novembro de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 562.980/SC, EMENTA (...)  
Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DF, Dje 04 de setembro de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE. 566.819/RS, EMENTA (...)  
Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, Dje 10 de fevereiro de 2011.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Quarta Turma. AMS.  
1999.38.03.003427- / MG, EMENTA (...) Relator Desembargador Federal Carlos  
Olavo. DF, DJ 01 de agosto de 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23 ed. São Paulo:  
Saraiva, 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 7. Ed. São Paulo: Atlas. 2001.

JUNIOR, Bernardo Alves da Silva. O IPI não-cumulativo e a impossibilidade jurídica

do crédito oriundo da aquisição de insumos isentos. **Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 56–68, set./out., 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da não-cumulatividade no IPI – Inteligência da Lei nº 9.779/99 em face do princípio – Direito ao aproveitamento do crédito de tributos em operações finais imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 136, p. 95, jan/2007.

MINATEL, José Antonio. IPI Destacado na Compra de Insumos Utilizados na Industrialização de Produtos Imunes: Direito ao Crédito. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 138, p. 57, março/2007.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**, 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOLEDO, José Eduardo. **O imposto sobre Produtos Industrializados – incidência tributária e princípios constitucionais**. São Paulo: Quatier Latin, 2006.